

PAC/CG/042/2025**PARECER**

EMENTA: Tribunal de Contas. Certidão de Anotação de Quitação de Débito. Débito imputado a favor de Município. Execução promovida pelo ente credor. Reconhecimento judicial do cumprimento integral da obrigação. Divergência de valores entre cálculo do Tribunal e do Município diante de metodologias distintas Tema 642 do STF. Competência do ente prejudicado para executar o crédito. Princípio da separação dos poderes. Possibilidade de emissão da certidão

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Presidência do Tribunal, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 677.657, referente ao requerimento apresentado pela Coordenadoria de Débito e Multa (CDM) deste Tribunal, visando a autorização de emissão de Certidão de Anotação de Quitação do Débito relativa à Certidão de Débito nº 660/2010, oriunda do débito imputado ao Sr. Paulo Antônio da Silva em favor do Município de São João Nepomuceno.
2. O expediente encaminhado pela CDM foi submetido a Presidência deste Eg. Tribunal deste Tribunal que, por sua vez, remeteu-o a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório do necessário. Passamos a fundamentar.

II. PRELIMINARMENTE

II.1. Da Competência para a Manifestação Jurídica

3. O atendimento da demanda acima identificada, implica em manifestação jurídica, conforme solicitação da Presidência do Tribunal, o que atrai a competência desta Procuradoria Jurídica, na forma do inciso V, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº. 167, de 30 de junho de 2022.

Art. 3º – Compete à Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas:
I – representar judicialmente o Tribunal de Contas, adotando as medidas cabíveis para a preservação de seus interesses institucionais, de suas prerrogativas e de sua autonomia e independência constitucional, em face dos demais Poderes, órgãos e entidades;

II – receber citações, intimações e notificações relativas a processos judiciais ou administrativos endereçadas ao Presidente ou nas quais o Tribunal seja parte ou interessado;

III – auxiliar a Advocacia-Geral do Estado nos processos ou ações de interesse do Tribunal e fornecer informações e documentos relativos a processos ou procedimentos que possam resultar na responsabilização de agentes causadores de danos ao Estado ou a município mineiro;

IV – acompanhar a legislação e as decisões proferidas pelo Poder Judiciário que contemplem matérias de interesse do Tribunal;

V – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídicas da Presidência e, nos termos de ato normativo próprio, dos demais órgãos do Tribunal;

VI – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal ou contra atos praticados por seu Presidente ou por qualquer de seus membros;

VII – manifestar-se, quando demandado, nos projetos de ato normativo do Tribunal, quanto à padronização, à adequação à técnica legislativa e à conformidade com o ordenamento jurídico;

VIII – opinar, previamente, quanto ao cumprimento de decisões judiciais e aos pedidos administrativos de extensão de julgados;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas, conforme definido em ato normativo próprio.

[...] [grifou-se]

4. Assentada portanto, a competência desta Procuradoria para a análise do feito.

III. DOS FUNDAMENTOS

5. Trata-se de análise acerca da possibilidade da Coordenadoria de Débito e Multa deste Tribunal (CDM) proceder à emissão de Certidão de Anotação de Quitação de Débito, à luz das circunstâncias do caso, no qual, embora utilizando cálculo de valor de atualização monetária e juros de mora diverso do adotado por esta Corte, o ente credor, Município de São João Nepomuceno, declarou formalmente a satisfação da obrigação e solicitou a baixa do débito em nome do responsável.

6. Compulsando os autos do Processo nº 677.657, verifica-se que o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 16/11/2006, condenou o Sr. Paulo Antônio da Silva, ex- Vereador do Município, ao pagamento de débito ao erário do São João Nepomuceno, na quantia de R\$2.648,62 (dois mil seiscientos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), a ser atualizado monetariamente, em razão de “ subsídios recebidos a maior pelo Presidente da Câmara e demais vereadores no que tange ao recebimento de valores, devido ao comparecimento às sessões extraordinárias, realizadas em período fora do recesso parlamentar” (peça nº 06 do SGAP).

7. Conforme salientado pela CDM no expediente exarado à peça nº 19 do SGAP, o presente exame restringe-se ao débito devido pelo Sr. Paulo Antônio da Silva, não abrangendo o débito devido aos demais responsáveis.

8. Diante do não pagamento, foi emitida a certidão de Débito nº 660/2010. O Município de São João Nepomuceno ajuizou a Execução Fiscal nº 0010752-33.2012.8.13.0629 para a cobrança do valor devido, atribuindo-lhe o valor de R\$ 7.044,76 (sete mil quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

9. Em 07/02/2018 a Execução Fiscal foi extinta ante o cumprimento da obrigação.
10. Diante disso, o Município, por meio ofício nº 115/2025 (peça 11 do SGAP), encaminhou ao Ministério Público de Contas documentação que segundo o declarou, comprovaria a quitação integral do débito:

Referência: Ofício nº 279/2025/CAMP/MPC

Ofício nº 115/2025

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PROCURADOR-GERAL:

Com meu cordial cumprimento, sirvo-me do presente, **em atenção ao Ofício nº 279/2025/CAMP/MPC**, para encaminhar a Vossa Excelência os comprovantes dos pagamentos, contendo o valor e data em que foram efetuados os mesmos, referente aos processos ajuizados pelo Município de São João Nepomuceno em face de MARIA DAS GRAÇAS SPORCH TOZATTO, PAULO ANTONIO DA SILVA e RUY RODRIGUES BARBOSA.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meu protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Antônio José da Costa
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Dr. Procurador -Geral do Ministério Público de Contas
Marcilio Barenco Corrêa de mello
Avenida Raja Gabaglia, nº 1315 – 3º andar sede
Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte – MG
CEP: 30380-435

11. A referida documentação foi remetida à CDM para adoção das providências cabíveis, observado o disposto na Resolução nº 13/2013.
12. Ao examinar os documentos enviados pelo Município, a CDM constatou divergência entre o valor pago e o saldo remanescente calculado pela CDM.

13. Segundo a Coordenadoria, essa diferença “é consequência das diferentes metodologias de cálculo de atualização monetária e juros de mora adotadas pelo ente credor e por este Tribunal” sendo que “enquanto o município se vale de sua legislação local, o TCE-MG adota os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, bem como os juros de mora nos moldes da Resolução nº 13/2013”:

Responsável	Valor Histórico (Acórdão)	Valor Pago ao Município (Comprovado)	Total ao	Saldo Remanescente (Cálculo TCE-MG)	Valor a Pagar Atualizado (Cálculo TCE-MG)
Paulo Antônio da Silva	R\$ 2.648,62	R\$ 5.604,42		R\$ 577,29	R\$ 862,05

14. Apesar disso, a CDM ressaltou que:

É fundamental ressaltar que o saldo remanescente apurado pela CDM não se refere a uma parcela não paga do valor principal da restituição. Ele corresponde à aplicação de correção monetária e juros de mora calculados conforme a metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, que diverge dos índices e critérios utilizados pelo ente credor em sua cobrança administrativa.

Aliado a isso, a discrepância acentuada entre o valor histórico original (2.648,62), o montante efetivamente pago (R\$5.604,42) e o saldo remanescente ainda devido (R\$577,29) também se justifica diante do lapso temporal prolongado entre o fato gerador da irregularidade e a apuração final da dívida. A aplicação contínua da atualização monetária e juros de mora ao longo dos anos resultou em um saldo remanescente que se mostra substancialmente superior ao valor histórico original.

Em suma, enquanto o ente credor (município de São João Nepomuceno) se considera satisfeito como montante recebido, a metodologia de cálculo do Tribunal ainda aponta para a existência de um saldo remanescente no valor de R\$862,05 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).

O § 4º do art. 11 da Resolução nº 13/2013 afirma que, comprovada a quitação da restituição ao erário em âmbito administrativo, por documento, original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, ou por qualquer outro meio idôneo, a CDM lançará a informação no SECMULTAS e, em seguida, emitirá

Certidão de Anotação de Quitação de Restituição, a ser juntada aos autos de processo.

15. Assim, a CDM submeteu a questão à Presidência, ponderando que, embora haja saldo residual segundo os cálculos desta Corte, o ente credor considera recomposto o prejuízo ao erário e que o saldo remanescente não é referente ao valor principal do ressarcimento, mas sim aos valores de correção monetária e juros provenientes da diferença de metodologia de cálculo adotada pelo ente e pelo TCE-MG.

16. Recebido os autos, a Presidência encaminhou-o para esta Procuradoria, por meio do despacho exarado à peça nº 20 do SGAP, para que “examine a possibilidade de ser emitida, no caso sob análise, certidão de anotação de quitação do débito a favor de Paulo Antônio da Silva”.

17. Pois bem. Observa-se que a cobrança do débito foi promovida diretamente pelo Município de São João Nepomuceno, titular do crédito, por meio da Execução Fiscal nº 0010752-33.2012.8.13.0629, proposta no âmbito do Poder Judiciário. O processo judicial foi extinto em razão do cumprimento da obrigação, conforme expressamente reconhecido na sentença.

18. Verifica-se que o Município, reafirmando sua condição de ente credor e responsável pela gestão do crédito, encaminhou a esta Corte de Contas a informação da restituição do débito ao erário com o comprovante de pagamento, solicitando, formalmente, a baixa dos débitos em nome do Sr. José Maria Mendes (peça nº 11 do SGAP).

19. Nesse contexto, entende-se que a atuação do Município no ajuizamento da execução, no acompanhamento do processo judicial e na posterior emissão de declaração formal de quitação **reforça que a satisfação do crédito foi analisada e reconhecida pelo próprio ente credor, inclusive sob a chancela do Poder Judiciário**. Além disso, a aceitação do pagamento pelo credor, sem impugnação, extingue a obrigação, e o Código Civil, no art. 319¹, garante o direito do devedor à quitação.

¹ Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

20. Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 642 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a legitimidade para a execução de débitos imputados por Tribunais de contas decorrentes de dano ao erário, é do ente federado diretamente prejudicado. No caso, tratando-se de débito em favor do Município de São João Nepomuceno, competia exclusivamente a este promover a cobrança, como efetivamente ocorreu, obtendo o cumprimento da obrigação.

21. Salienta-se, por oportuno, que o saldo remanescente apurado pela CDM, no valor R\$577,29 (quinhentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), não se refere a uma parcela não paga do valor principal da restituição, que era, inicialmente, de 2.648,62 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondendo, na verdade, aplicação de correção monetária e juros de mora calculados conforme a metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, que diverge dos índices e critérios utilizados pelo ente credor em sua cobrança administrativa.

22. Por fim, cumpre destacar que, como bem pontuado pela CDM, a Resolução nº 13/2013 deste Tribunal de Contas estabelece que uma vez comprovada a quitação da restituição ao erário pelo órgão competente, a CDM lançará a informação no SECMULTAS, e, em seguida, emitirá Certidão de Anotação de Quitação de Restituição:

Art. 11 Certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido por este Tribunal que imputar restituição ao erário, a Secretaria Geral e do Tribunal Pleno ou das Câmaras encaminhará os autos de processo à CDM para adoção das medidas necessárias ao recebimento da restituição, em âmbito administrativo, pelo Estado ou pelo Município credor.

§ 4º Comprovada a quitação da restituição ao erário em âmbito administrativo, por documento, original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, ou por qualquer outro meio idôneo, a CDM lançará a informação no SECMULTAS, e, em seguida, emitirá

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Certidão de Anotação de Quitação de Restituição, a ser juntada aos autos de processo.

23. Assim, ainda que haja divergência metodológica nos cálculos de atualização, entende-se que não compete a este Tribunal revisar ou desconstituir o reconhecimento da quitação efetuado pelo ente credor e homologado judicialmente, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e da coisa julgada.

IV. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, considerando que o Município de São João Nepomuceno, titular do crédito, ajuizou execução fiscal, obteve decisão judicial reconhecendo o cumprimento da obrigação e declarou formalmente a quitação integral e que o § 4º do art. 11 da Resolução nº 13/2013 prevê a emissão de Certidão de Anotação de Quitação mediante comprovação formal pelo credor, esta Consultoria- Geral manifesta-se pelo deferimento do pedido para que a Presidência deste Eg. Tribunal autorize a Coordenadoria de Débito e Multa emitir a Certidão de Anotação de Quitação relativa à Certidão de Débito nº 660/2010.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

Laura Simões Casasanta Oliveira Andrade
Analista Administrativo

João Alves de Souza Júnior
Consultor-Geral